

FLAGRANTE DELITO POR TRÁFICO DE DROGAS: FÁCIL PRENDER, MAS DIFÍCIL SOLTAR

FLAGRANT CRIME FOR TRAFFICKING: EASY TO EARN, BUT DIFFICULT TO RELEASE

PEDRO MACHADO DE MELO ROMANO

Doutorando em Sociologia do Crime e Criminologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Mestre em Sociologia do Crime e Criminologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Especialista em Direito Penal e Ciências Penais pela Faculdade Milton Campos/MG. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisador do Centro de Estudos de Criminalidade

e Segurança Pública (CRISP). Advogado e pesquisador.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/9637186823349050>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-4686-1987>].

pedromeloromano@yahoo.com.br

BRÁULIO FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

Doutor em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Sociologia pela

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal

de Minas Gerais (UFMG). Professor adjunto do Departamento de Sociologia da Universidade Federal

de Minas Gerais (UFMG). Professor pesquisador do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança

Pública (CRISP).

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-1791-9075>].

braulio.fas@gmail.com

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6216579413770455>].

Recebido em: 28.10.2021

Aprovado em: 23.11.2022

Última versão dos autores: 09.12.2022

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbecrim.v195i195.43>].

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal

RESUMO: Trata-se o presente artigo de uma pesquisa empírica acerca das decisões das audiências de custódia referentes às prisões em flagrante no período de setembro de 2015 a março de 2016, no município de Belo Horizonte, Minas Gerais. Este trabalho almeja responder a

ABSTRACT: This article is an empirical research about the decisions of the Custody Hearings regarding arrests in flagrante delicto in the period from September 2015 to March 2016, in the municipality of Belo Horizonte, Minas Gerais. This work aims to answer the following

seguinte pergunta de pesquisa: o flagrante por tráfico de drogas dificulta a soltura do acusado nas audiências de custódia? Sob a óptica da pergunta de pesquisa, foi utilizada como marco teórico deste trabalho a teoria foucaultiana do poder, sobretudo nos aspectos relacionados à construção dos "ilegalismos". Em relação à metodologia, optou-se por trabalhar com a metodologia quantitativa nos seguintes termos: foi utilizado o banco de dados fornecido pelo Centro de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) referente a uma amostra de 825 casos relativa às ocorrências de decisões de audiências de custódia que entraram nas varas especializadas. Além dos dados relacionados à soltura ou não do acusado, foram construídas variáveis explicativas relativas ao sistema de prisões provisórias, além das variáveis explicativas relacionadas às características sociodemográficas dos acusados. Foram utilizadas análises descritivas, bivariadas e regressões logísticas. Os resultados apontam para a diminuição das chances de soltura de acusados que sofreram flagrante delito por tráfico de drogas.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de custódia – Tráfico de drogas – Ilegalismos foucaultianos – Gestão diferenciada de ilegalismos – Controle social.

research question: does the arrest for drug trafficking make it difficult to release the accused in Custody Hearings? From the perspective of the research question, the Foucauldian Theory of Power was used as the theoretical framework of this work, especially in aspects related to the construction of "illegalisms". Regarding the methodology, we chose to work with the quantitative methodology in the following terms: the database provided by the Center for Crime and Public Security (CRISP) was used, referring to a sample of 825 cases related to the occurrence of decisions in custody hearings that entered the specialized courts. In addition to the data related to the release or not of the accused, explanatory variables were constructed relating to the pre-trial detention system, in addition to the explanatory variables related to the sociodemographic characteristics of the accused. Descriptive and bivariate analyzes and logistic regressions were used. The results point to a decrease in the chances of release defendants who were flagrantly committed for drug trafficking.

KEYWORDS: Custody hearing – Drug trafficking – Foucaultian illegalisms – Differentiated management of illegalisms – Social control.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O tráfico de drogas e uma suposta vigilância diferenciada, aspectos teóricos e metodológicos da pesquisa. 3. Resultados. 3.1. Análises descritivas e bivariadas. 3.2. Análises multivariadas. 4. Considerações finais. 5. Referências.

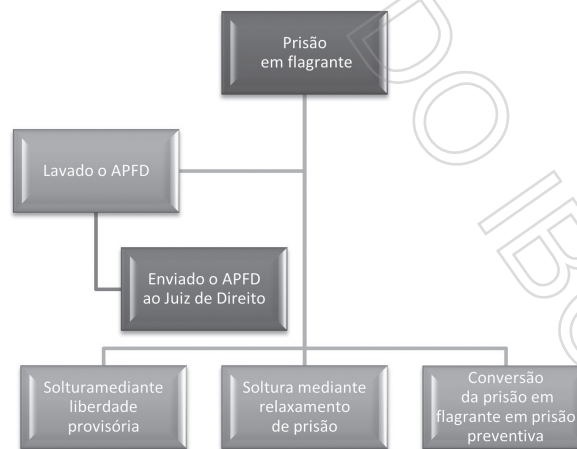
1. INTRODUÇÃO

O flagrante delito é uma instrumentalidade do sistema de justiça criminal responsável por prender o acusado no exato momento do cometimento do crime (RIBEIRO ET.AL, 2017; JESUS, 2014; MISSE, 2010; CAMPOS, 2015). A palavra vem do verbo em latim *flagare*, isto é, "que está em chamas", cujo sentido figurado é de imediateidade da apreensão, que denota, por sua vez, o aspecto circunstancial das provas a serem coletadas. É o único dispositivo em todo o ordenamento jurídico a partir do qual é possível se prender alguém sem que exista ordem judicial fundamentada para tanto (JESUS, 2016;

RIBEIRO ET.AL, 2017; TOURINHO FILHO, 2016; MARCÃO, 2018; LOPES JR., 2021, PACELLI, 2020). Isso se dá exatamente pela significação de exceção que possui, apta a autorizar medida extrema da prisão imediata, em face da grande evidência do cometimento do crime contida na própria apreensão do acusado.

Quando alguém é preso em flagrante delito, essa pessoa é encaminhada à Delegacia de Polícia Civil, onde é lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), redigido pelo escrivão da Polícia, e ouvidos o coator (aquele que realizou a prisão), o coagido (aquele que foi preso em flagrante) e as testemunhas imediatas que presenciaram a situação (RIBEIRO ET.AL, 2017; TOURINHO FILHO, 2016; JESUS, 2016; MARCÃO, 2018; LOPES JR., 2021; PACELLI, 2020). O APFD é assinado pela autoridade policial, que é o Delegado de Polícia Civil da delegacia que lavrou o documento. Antes de 2015, após a pessoa ser presa em flagrante delito, o APFD era enviado em um prazo de 24 horas a um Juiz de Direito, que deveria avaliar a legalidade da prisão em flagrante, podendo a partir daí tomar três possíveis decisões: libertar o preso, concedendo a liberdade provisória (uma forma de liberdade condicionada a certos requisitos para o acusado responder ao processo em liberdade); relaxar a prisão (caso a prisão em flagrante aplicada contenha alguma ilegalidade); ou converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (manutenção da prisão do acusado, mediante a transformação da prisão em flagrante em prisão preventiva). A Figura 1 mostra esquematicamente como funcionava esse procedimento.

Figura 1 – Organograma do funcionamento do sistema prisão em flagrante/prisão provisória

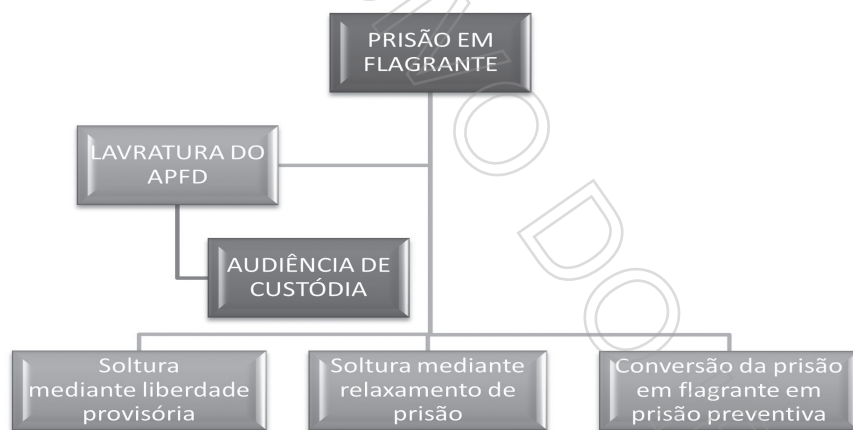


Fonte: elaborado pelos autores.

Após 2015, com a Resolução 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confectionada em virtude da prescrição jurídica contida no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, foi ordenada a criação e instalação por todo o país das

chamadas audiências de custódia, uma espécie de audiência destinada a colocar em contato direto o preso em flagrante com o Juiz de Direito que avaliará a legalidade de sua prisão (RIBEIRO ET.AL, 2017; JESUS, 2016; LOPES JR., 2000; PACELLI, 2020). Dessa forma, com a criação e instalação das audiências de custódia, passou a ser necessária a realização desse rito jurídico toda vez que uma prisão em flagrante fosse efetuada, pelo menos nas comarcas que de fato criaram e instalaram essas referidas audiências. Com a mudança, o preso passou a ser submetido ao juiz, e não somente o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) submetido ao magistrado. A mudança veio como uma garantia de Direitos Humanos do preso, insculpida justamente em um Tratado Internacional de Direitos Humanos, no âmbito do sistema regional de proteção de Direitos Humanos, o sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Figura 2 mostra como passou a funcionar o sistema com a criação e a instalação das audiências de custódia.

Figura 2 – Organograma do funcionamento do sistema de prisões em flagrante/ prisões provisórias após a criação e instalação das audiências de custódia



Fonte: elaborado pelos autores.

Em tese, com a instalação e a implementação das audiências de custódia, o risco de o sistema deixar de corrigir prisões abusivas e equivocadas seria menor, uma vez que a presença física do preso diante do juiz funcionaria como um filtro mais eficiente para corrigir essas distorções.

O Quadro 1, exposto a seguir, mostra as decisões possíveis de serem tomadas pelo Juiz de Direito em sede de audiências de custódia, em face dos acusados que sofrem a prisão em flagrante:

Quadro 1 – Possíveis decisões relacionadas à soltura/prisão que podem ser tomadas pelo Juiz de Direito em sede de audiência de custódia

Medida	Significado	Soltura ou prisão
Concessão da liberdade provisória.	Soltura do preso mediante prestação de compromisso de colaborar com o processo.	Soltura
Relaxamento de prisão.	Soltura do preso por motivo de ilegalidade da prisão, ou um requisito formal do APFD que não foi observado ou o flagrante delito que foi aplicado incorretamente.	Soltura
Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.	Manutenção da prisão via conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva caso estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.	Prisão

Fonte: elaborado pelos autores.

Como se vê, na audiência de custódia, o Juiz de Direito pode tomar as mesmas decisões relacionadas à soltura/prisão do acusado que tomava outrora, quando recebia apenas o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) para avaliar a legalidade da prisão. Por esse motivo, a audiência de custódia foi planejada como um instrumento de correção de prisões injustas e desnecessárias (RIBEIRO ET.AL, 2017; JESUS, 2016).

Essa questão de corrigir prisões provisórias duvidosas e equivocadas no cenário penitenciário brasileiro é particularmente importante, uma vez que a população prisional brasileira vem crescendo vertiginosamente nos últimos anos, e é atualmente a 4º maior do planeta, acrescido do fato de que nada menos do que 33% de toda a população prisional é constituída por presos provisórios (BRASIL 2017).

Especialmente no que tange ao flagrante por tráfico de drogas, essa questão das prisões provisórias é de suma importância, pois, se tomadas as estatísticas oficiais de modo global, considerando-se todas as condutas relacionadas a esse crime, o tráfico de drogas é o crime que mais encarcera no Brasil (BRASIL, 2017). A literatura especializada tem demonstrado um grave gargalo no sistema quanto às prisões em flagrante/prisões provisórias no caso do tráfico de drogas, notadamente pela dubiedade e obscuridade na diferenciação

com o uso de drogas, o que poderia estar fazendo entrar no sistema, a partir da prisão em flagrante, muitas prisões injustas, bem como possibilitando o massivo encarceramento de pequenos traficantes varejistas sem periculosidade relevante, que não precisariam ser enviados à prisão (CAMPOS, 2015; JESUS, 2016; LEMGRUBER E FERNANDES, 2015; INSTITUTO IGARAPÉ, 2015; RIBEIRO ET.AL, 2017; D'ÉLIA FILHO, 2017).

Desse modo, considera-se necessário realizar uma investigação em uma comarca que já implantou as referidas audiências de custódia, de modo a se avaliar como se dá e quais fatores contribuem para a soltura ou não soltura dos acusados. Em especial, no que tange à tipificação criminal, como nos casos decorrentes de tráfico de drogas em comparação aos outros crimes. Ao se fazer esse tipo de análise, é possível investigar se o tráfico de drogas continuaria, dentro de um novo contexto institucional representado pelo funcionamento das audiências de custódia, sendo questão problemática em termos de prisões em flagrante/prisões provisórias, em conformidade com o que a literatura apontava no regime anterior. A partir dessa breve exposição do cenário institucional relacionado ao sistema de prisões em flagrante/prisões provisórias e o tráfico de drogas, chega-se à pergunta de pesquisa colocada por este trabalho: tão somente pelo fato de o acusado ter sofrido um flagrante por tráfico de drogas, sua soltura seria dificultada no âmbito das audiências de custódia?

A hipótese de pesquisa esposada por este projeto direciona-se no sentido de que, de fato, o tráfico de drogas possui uma vigilância diferenciada quando comparado aos outros crimes, principalmente no caso das prisões em flagrante e das prisões provisórias, o que pode ser explicado pelo arcabouço teórico das teses foucaultianas relacionadas à construção social dos “ilegalismos” e as estratégias punitivas de disciplinamento e controle social desse contingente específico envolvido com a questão das drogas (MISSE, 2010; MISSE, 2011; MISSE, 2014; MISSE, 2014; FOUCAULT, 1987; FOUCAULT, 2004; FOUCAULT, 2005; BARATTA, 2011; HIRATA, 2015; JESUS, 2016). A próxima seção especificará de forma mais detalhada esse arcabouço teórico, bem como descreverá os pormenores metodológicos a serem utilizados na pesquisa empírica deste trabalho, na tentativa, assim, de responder à pergunta de pesquisa proposta anteriormente.

2. O TRÁFICO DE DROGAS E UMA SUPOSTA VIGILÂNCIA DIFERENCIADA, ASPECTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DA PESQUISA

É preciso cogitar sobre um possível contexto de vigilância diferenciada destinada ao tráfico de drogas. Parece realmente haver um contexto criminológico distinto nesse sentido, principalmente quando se fala em prisões em flagrante delito e prisões provisórias. A própria história da criminalização do tráfico de drogas já suscita razões maiores para a sua tão intensa repressão, que podem também no cenário específico brasileiro explicar esse vigor carcerário que as estatísticas oficiais vêm apontando. Assim, é preciso analisar historicamente a questão da “guerra às drogas”, pois a humanidade sempre conviveu

pacificamente com as drogas, em todos os tempos, em todas as épocas, em todos os contextos e em todas as conjunturas. Essa fúria punitiva no que tange às drogas é apenas uma questão localizada na história, especificamente em uma conjuntura advinda do século XX, e mais especificamente ainda advinda de uma política encabeçada pelos Estados Unidos, que se iniciou efetivamente no início do século XX e se espalhou de maneira hegemônica pelo mundo, intensificando-se desde o governo do Presidente Nixon até os dias atuais (DELMANTO, 2015; RODRIGUES, 2004; SZASZ, 2001; ESCOHOTADO, 2008). Essa orientação de política criminal contra as drogas revela, sobretudo, em termos gerais, novas preocupações relacionadas ao controle do corpo, ao controle do que cada um faz com o próprio corpo. Por isso, quando se fala em “guerra às drogas”, o que está em jogo passa mais pelo controle do que pela punição. A questão foucaultiana do “biopoder” (FOUCAULT, 1987, 2004, 2005) ganha especial enlevo nesse aspecto, considerando que o Estado, no contexto do século XX, vai além do que lhe cabia anteriormente a esse momento histórico e começa a querer ditar o caminho da felicidade e do bem-estar para o indivíduo, produto da construção de novas tecnologias de poder (DELMANTO, 2015).

Por ser questão muito sensível, justamente por colocar um contexto diferenciado, nos termos foucaultianos, questão mais relacionada ao controle social, bem como uma espécie de gestão diferenciada dos chamados “ilegalismos” (FOUCAULT, 1987), é preciso analisar com acuidade a questão da repressão às drogas. Nesse sentido, é importante discorrer brevemente sobre o conceito foucaultiano de “ilegalismos”. Hirata (2015) bem pontua que sob a óptica foucaultiana, deve-se diferenciar “ilegalismos” de “ilegalidade”. O “ilegalismo” vai muito além da ilegalidade, do mero significado jurídico de estar ou não dentro da lei. O “ilegalismo” denota limites de tolerância, decisões políticas, oposição entre forças, fronteiras construídas entre o que pode ser tolerado e o que não pode, segundo tecnologias de poder existentes. Situa-se para além das categorias jurídicas e criminológicas, e envolve em sua significação as estratégias e tecnologias de poder nas definições e ações dentro de um contexto de normalização. No caso do tráfico de drogas, parece haver justamente uma “gestão diferenciada de ilegalismos”, que faz a punição incidir para além do que está estabelecido nas categorias jurídicas e criminológicas, mostrando, assim, possivelmente maior rigor e maior vigilância em relação a esse crime quando em comparação aos outros crimes. Essa vigilância diferenciada e essa espécie de “gestão diferenciada de ilegalismos” em relação ao tráfico de drogas podem mostrar também uma nova forma de recrudescimento penal, mais relacionada ao controle do que à punição. A prisão, nesse sentido, situa-se na penumbra de categorias jurídicas que pouco conseguem distinguir entre usuários, traficantes eventuais/varejistas e traficantes perigosos membros de organizações criminosas, exatamente na amplitude do que o conceito de “gestão diferenciada de ilegalismos” sugere (CAMPOS, 2013; CAMPOS, 2015; HIRATA, 2015). Considera-se, assim, necessário o investimento em pesquisas criminológicas que se voltem à comparação do rigor com que o tráfico de drogas é tratado em comparação ao tratamento dado aos outros crimes, principalmente quando se trata do sistema de prisões provisórias/prisões em flagrante.

É preciso também considerar nesta pesquisa, além da variável atinente ao crime (se tráfico de drogas ou não), mais diretamente relacionada ao problema científico proposto, outras possíveis variáveis que afetariam a soltura ou não dos acusados que sofreram o flagrante delito em sede de audiência de custódia. O que influencia teoricamente na soltura ou não soltura do acusado no sistema de prisões em flagrante/prisões provisórias são aquelas questões mais diretamente vinculadas ao art. 312 do Código de Processo Penal (CPP)¹. Isso porque após a realização da prisão em flagrante, essa somente consegue subsistir em termos legais e jurídicos caso seja transformada em prisão preventiva (PACELLI, 2020; LOPES JR., 2017; JESUS, 2016). E para que seja viável a prisão preventiva, os requisitos do art. 312 devem estar presentes. O Quadro 2 a seguir mostra quais são os requisitos contidos no art. 312 e aptos a ensejarem a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou seja, à manutenção da prisão do acusado:

Quadro 2 – Requisitos aptos a ensejarem a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva contidos no art. 312 do CPP

REQUISITO	SIGNIFICADO
Garantia da aplicação da lei penal.	Risco de o acusado fugir caso seja solto.
Conveniência da instrução criminal.	Acusado que coage testemunhas ou destrói provas.
Garantia da ordem pública.	Acusado com alta periculosidade que pode cometer novos crimes caso seja liberto.

Fonte: elaborado pelos autores.

A lei ordena que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva somente pode ser aplicada nas situações em que a “ordem pública”, a “conveniência da instrução criminal” ou a “aplicação da lei penal” estejam, de certa forma, ameaçadas, mas basta que algum desses três elementos esteja presente, não sendo necessário que todos estejam de maneira cumulada para que a conversão se torne possível (TOURINHO FILHO, 2000; MARCÃO, 2018; LOPES JR., 2021; PACELLI, 2020). Algumas questões concretas no momento em que o magistrado estiver avaliando a prisão em flagrante podem influenciar mais as chances de o acusado ser liberto na audiência de custódia: 1) se o acusado tem ou não residência fixa, pois se ele tiver residência fixa (um comprovante de endereço em seu nome que mostre o endereço para que ele possa ser citado/intimado sempre que

1. Texto do art. 312 do CPP: “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

necessário ao processo), as chances de fugir, isto é, de furtar-se à “aplicação da lei penal” ou colocar em risco a “conveniência da instrução criminal”, diminuem; 2) ser reincidente ou não, porque, se ele for reincidente, ele pode ter uma periculosidade maior, denotar uma prática criminal mais reiterada, o que faria necessária a prisão para garantir a “ordem pública”, isso não aconteceria caso ele fosse não reincidente (primário).

Além desses dois aspectos citados, cogita-se, nesta pesquisa, o fato de que o acusado possuir ou não um advogado particular, profissional que pode trabalhar com foco exclusivo em seu processo, poderia, assim, aumentar as chances de libertação na audiência de custódia.

Em suma, além da variável que é objeto imediato do problema científico aqui proposto (se o flagrante por tráfico diminui as chances de soltura do acusado em sede de audiências de custódia), é preciso que nas análises sejam consideradas também essas outras variáveis mais diretamente relacionadas às chances de soltura ou não do acusado na audiência de custódia, que são: o fato de o acusado ter residência fixa ou não, ser reincidente ou não e, por fim, possuir advogado particular ou não.

Em adição, é preciso considerar o efeito das variáveis sociodemográficas dos acusados submetidos ao flagrante delito. Aqui neste estudo, consideramos usar as informações relativas ao sexo, à idade, ao estado civil, à escolaridade e à cor. Ainda que o discurso institucional e jurídico oficial afirme que essas variáveis não possam influenciar nas chances de soltura (CAMPOS, 2015; RIBEIRO ET.AL, 2017; LEMGRUBER E FERNANDES 2015; TOURINHO FILHO, 2016, MARCÃO, 2018; LOPES JR., 2021; PACHELLI, 2020), uma investigação sociológica deve, sim, considerá-las na pesquisa científica, a fim de alcançar respostas sobre o que acontece na realidade fática estudada, mesmo que essa divirja dos preceitos normativos que a regulem.

Em face do objetivo de pesquisa aqui considerado, a saber, analisar como agem as instituições do sistema de justiça criminal no processo de soltura ou não dos acusados que sofreram flagrante delito em sede da audiência de custódia, optou-se pela estratégia metodológica quantitativa. Ao fazer essa escolha, buscou-se estimar os efeitos das características individuais e circunstanciais na prisão ou não do crime de tráfico de drogas em um flagrante delito.

Nesse sentido, Bernard e Engel (2001) dizem que o manejo das estatísticas oficiais e não oficiais e da metodologia quantitativa pode ser importante, a depender do recorte do objeto adotado na pesquisa. Os autores salientam, assim, que esse tipo de metodologia deve ser utilizado como variável dependente, isto é, que depende do próprio recorte do objeto adotado. Em suma, dado o recorte institucionalizado do crime e do objetivo de investigar o comportamento das instituições penais na soltura ou não soltura dos acusados que sofreram o flagrante delito, a metodologia quantitativa com a utilização de dados oficiais e não oficiais é perfeitamente apta ao desenvolvimento desta pesquisa.

A partir das informações contidas no banco de dados fornecido pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), foi possível construir as variáveis pertinentes ao objeto em estudo. Primeiramente, foi construída a variável-resposta da pesquisa, uma medida binária, relativa a não soltura (codificada como 0) e soltura (codificada como 1). Essa variável-resposta divide a amostra, de um lado, entre os casos em

que o acusado inicialmente preso em flagrante foi libertado na audiência de custódia (casos de concessão de liberdade provisória e/ou relaxamento de prisão), e, por outro lado, casos em que tais acusados não foram libertados (casos em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e o acusado permaneceu preso).

Quanto às variáveis explicativas, foi construída primeiramente aquela que se pretende testar como hipótese de pesquisa neste trabalho, o fato de o acusado ter sofrido a prisão em flagrante por tráfico de drogas *versus* prisão em flagrante por outros crimes. Em adição, também foram construídas variáveis explicativas que, hipoteticamente, poderiam influenciar a decisão decorrente da audiência de custódia: advogado privado (0 – não tem advogado privado; 1 – tem advogado privado), reincidência (0 – não primário-reincidente; 1 – primário-não reincidente), residência fixa (0 – não possui residência fixa; 1 – possui residência fixa), além das variáveis sociodemográficas dos acusados, como sexo, idade, escolaridade, estado civil e cor. O Quadro 3 mostra a relação de variáveis explicativas e variáveis-resposta utilizada neste trabalho.

Quadro 3 – Relação de variáveis explicativas e variável-resposta da pesquisa

Variável resposta	Variáveis explicativas
Soltura (0 – não soltura; 1 – soltura). Divide a amostra entre os casos em que o acusado foi libertado na audiência de custódia (concessão de liberdade provisória e concessão do relaxamento de prisão) e os casos em que o acusado não foi libertado (quando a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva).	Prisão por tráfico (0 – não; 1 – sim).
	Advogado privado (0 – não; 1 – sim).
	Residência fixa (0 – não; 1 – sim).
	Reincidência/primariedade (0 – não primário/reincidente; 1 – primário/não reincidente).
	Sexo (0 – feminino; 1 – masculino).
	Idade (até 18 anos; de 19 a 25 anos; de 26 a 35 anos; de 36 a 45 anos; de 46 a 55 anos; mais de 56 anos).
	Cor (pretos e pardos – 1; brancos – 0).
	Escolaridade (Fundamental incompleto; Fundamental completo; Médio incompleto; Médio completo; Superior).
	Estado civil (solteiro; não solteiro; dados prejudicados).

Fonte: elaborado pelos autores.

Após a operacionalização das variáveis, a estratégia metodológica utilizada para testar as hipóteses de pesquisa relativas ao efeito individual e contextual das ocorrências foi a utilização de modelagem estatística por meio de regressões logísticas, que representam técnicas estatísticas adequadas para mensurar a relação entre variáveis (FINLAY; AGRESTI, 2020). Os resultados serão apresentados na próxima sessão.

3. RESULTADOS

3.1. Análises descritivas e bivariadas

Inicialmente, foram realizadas análises descritivas e análises bivariadas com o propósito de descrever o comportamento e a associação entre os grupos de variáveis. Procede-se também ao teste qui-quadrado,² para verificar a relevância estatística das relações entre cada uma das variáveis explicativas e a variável resposta. O Quadro 4 a seguir mostra os primeiros resultados.

Quadro 4 – Análises descritivas e bivariadas entre as variáveis independentes e a variável resposta

Variáveis independentes	Decisão (soltura)				Total		Valor sig.
	Soltura		Não soltura				Qui-quadrado Associação
	N	%	N	%	N	%	
Crime							
Tráfico	45	27,4%	119	72,6%	164	19,9%	0,000
Não tráfico	338	51,1%	323	48,9%	661	80,1%	
Advogado							
Advogado privado	74	43,3%	97	56,7%	171	20,7%	0,389
Defensor público	309	47,2%	345	52,8%	654	79,3%	
Residência fixa							
Sim	355	46,6%	407	53,4%	762	92,4%	0,271
Não	26	44,1%	33	55,9%	59	7,2%	
Dados prejudicados	2	50,0%	2	50,0%	4	0,5%	

2. O teste qui-quadrado é um teste estatístico que mede a associação entre duas variáveis. Se o valor do qui-quadrado for $< 0,05$, significa que as duas variáveis em questão possuem correlação positiva em termos estatísticos.

Variáveis independentes	Decisão (soltura)				Total		Valor sig.
	Soltura		Não soltura				Qui-quadrado Associação
	N	%	N	%	N	%	
Reincidência							
Sim	78	19,4%	325	80,6%	403	48,8%	0,00
Não	303	72,5%	115	27,5%	418	50,7%	
Sexo							
Feminino	58	69,9%	25	30,1%	83	10,1%	0,000
Masculino	325	43,8%	417	56,2%	742	89,9%	
Idade							
18 anos	51	58,0%	37	42,0%	88	10,7%	0,000
19 a 25 anos	170	49,3%	175	50,7%	345	41,8%	
26 a 35 anos	93	37,5%	155	62,5%	248	30,1%	
36 a 45 anos	44	41,5%	62	58,5%	106	12,8%	
46 a 55 anos	16	66,7%	6	25,0%	24	2,9%	
Mais de 56 anos	6	75,0%	2	25,0%	8	1,0%	
Cor/Raça							
Brancos	105	57,7%	77	42,3%	182	22,1%	0,001
Pretos e pardos	278	43,2%	365	56,8%	643	77,9%	
Escolaridade							
Fundamental incompleto	168	44,4%	210	55,6%	378	45,8%	0,808
Fundamental completo	56	50,5%	55	49,5%	111	13,5%	
Médio incompleto	56	47,1%	63	52,9%	119	14,4%	
Médio incompleto	47	47,5%	52	52,5%	99	12,0%	
Superior	6	40,0%	9	60,0%	15	1,8%	
Estado Civil							
Solteiro	278	48,3%	297	51,7%	575	69,7%	0,102
Não solteiro	84	41,4%	119	58,6%	203	24,6%	
Total							
Total	383	46,4%	442	53,6%	825	100,0%	

Fonte: elaborado pelos autores a partir do banco de dados fornecido pelo CRISP.

Os resultados das análises anteriores mostram que a variável explicativa que se almeja testar neste trabalho, a variável “crime”, apresentou significância estatisticamente relevante em relação à variável resposta “soltura”. As frequências das análises descritivas já apontavam como plausível a relação estatisticamente relevante. Nos flagrantes por tráfico de drogas, apenas 27,4% dos acusados foram libertos na audiência de custódia, ao passo que, em relação aos flagrantes por outros crimes, nada menos do que 51,8% foram libertos. O p-valor $<0,05$ do teste qui-quadrado atesta para a significância estatística apontada. Isso significa que, preliminarmente, o fato de a prisão em flagrante ser ou não por tráfico de drogas influi, de fato, nas chances de o acusado ser liberto ou não em sede de audiência de custódia, possivelmente fazendo diminuir as chances de soltura do acusado que sofre o flagrante por tráfico de drogas em comparação aos outros crimes.

Quanto à variável explicativa “advogado”, as análises descritivas sinalizam que ela não influencia a chance de soltura dos acusados presos em flagrante. Os números da análise descritiva mostram que 43,3% dos acusados que possuíam advogado particular conseguiram ser libertos nas audiências de custódia, ao passo que 47,2% dos acusados que não tinham advogado particular e eram assistidos pela Defensoria Pública conseguiram ser libertos na audiência de custódia. Como se vê, a frequência de libertados que não possuem advogado particular é até mesmo ligeiramente maior do que a frequência de libertados que possuem advogado particular. Logo, os resultados preliminares das análises descritivas indicam que o fato de o preso em flagrante ter ou não advogado particular não influencia as suas chances de soltura. Esse resultado é confirmado pelo teste qui-quadrado, que apresentou o resultado do p-valor $>0,05$, ou seja, resultado que mostra a não significância estatística entre a variável explicativa em questão e a variável resposta.

O mesmo pode se dizer sobre a variável explicativa “residência fixa”. Os resultados da análise descritiva apontam também para a ausência de relevância estatística em face da variável resposta. Entre os presos em flagrante delito que possuíam residência fixa, 46,6% foram libertos. Já entre aqueles que não possuíam residência fixa, 44,4% foram libertos. Como se vê, frequências bem parecidas. O teste qui-quadrado confirma esses sinais, apontando p-valor $>0,05$, resultado esse que indica de fato a não relevância entre essa variável explicativa e a variável resposta.

Já em relação à variável “reincidência”, a análise descritiva mostra que essa variável explicativa possivelmente influi na variável resposta, isto é, o fato de o acusado ser ou não reincidente diminui suas chances de ser liberto na audiência de custódia. Apenas 19,4% dos acusados que são reincidentes conseguem ser libertos em sede de audiência de custódia, ao passo que 72,5% que são primários (não reincidentes) são libertos. O teste qui-quadrado vem para tirar dúvidas nesse sentido, e confirmar a relevância estatística, eis que o p-valor $<0,05$ indica a associação estatisticamente relevante entre as duas variáveis. O resultado indica que possivelmente os acusados que são reincidentes/não primários possuem menores chances de serem libertos em sede de audiência de custódia.

Já em relação às variáveis sociodemográficas explicativas, apenas “sexo”, “idade” e “cor” apresentaram relevância estatística na associação com a variável resposta.

Possivelmente se o acusado for homem, suas chances de sair da prisão em sede de audiência de custódia são menores do que se for uma acusada mulher. A própria análise descritiva já aponta para esse resultado, 69,9% das mulheres são libertas em sede de audiência de custódia, ao passo que apenas 43,8% dos homens são libertos na mesma audiência. O teste qui-quadrado confirma essa hipótese com um resultado p-valor $< 0,05$, apontando a associação positiva entre essa variável e a variável resposta. Em relação à “cor”, a análise descritiva mostra que entre os acusados brancos, 57,7% são libertos em sede de audiência de custódia, ao passo que entre pretos e pardos somados, apenas 43,2% dos acusados são libertos. Possivelmente, as chances de acusados brancos serem libertos são maiores do que as chances de acusados pretos ou pardos. O teste qui-quadrado vem confirmar a associação entre as variáveis, apresentando um p-valor $< 0,05$. Já em relação à variável explicativa “idade”, as análises descritivas ficaram um pouco prejudicadas, porque essa variável possui seis níveis, sendo que a significância positiva do teste qui-quadrado pode ter decorrido desse motivo. Em virtude da múltipla dimensão de níveis, o ideal seria esperar as análises multivariadas para fazer qualquer prognóstico.

3.2. Análises multivariadas

Dando continuidade às análises, foram construídos dois modelos multivariados por intermédio de regressões logísticas, para analisar conjuntamente a influência das variáveis explicativas na variável resposta deste trabalho. Esses dois modelos de análises multivariadas foram construídos colocando-se na mesma equação, inicialmente no Modelo 1, apenas as variáveis mais diretamente relacionadas à variável resposta, isto é, “crime”, “residência fixa”, “reincidência” e “advogado”. Já no Modelo 2 foram incluídas na equação também as variáveis sociodemográficas. O Quadro 5 mostra os resultados:

Quadro 5 – Resultados dos Modelos de Regressões Logísticas para a variável SOLTURA

Variáveis explicativas	Modelo 1				Modelo 2			
	B	S.E.	Sig.	Exp(B)	B	S.E.	Sig.	Exp(B)
Crime (outros crimes = 1)	1,243	0,226	0,000	3,466	1,371	,256	,000	,3,939
Advogado privado (Sim = 1)	0,374	0,214	0,081	1,453	-,270	,238	,258	,763
Reincidência (Primário=1)	2,521	0,177	0,000	12,445	2,325	,195	,000	10,223
Residência fixa (Sim = 1)	0,005	0,333	0,988	1,005	,112	,385	,771	1,119
Idade (menor de 35 anos = 1)	–	–	–	–	-,262	,275	,340	,769
Sexo (Mulher = 1)	–	–	–	–	,871	,349	,013	,2,390
Estado Civil (Solteiro = 1)	–	–	–	–	,248	,225	,270	1,282
Escolaridade acima fundamental incompleto = 1)	–	–	–	–	,031	,194	,872	1,032
Cor/Raça (pretos e pardos = 1)	–	–	–	–	-,383	,234	,102	,682
Constante	-2,799	0,292	0	0,061	-2,323	,583	,000	,098

Fonte: elaborado pelos autores a partir do banco de dados fornecido pelo CRISP.

A análise do Quadro 5 mostra que, no Modelo 1, apenas as variáveis “reincidência” e “crime” apresentaram significância estatística. As outras duas apresentaram sig. > 0,05 e não influenciam na variável resposta. Entre as duas que apresentaram relevância estatística, “reincidência” foi a de maior ExpB (Razão de Chances), com o valor de 12,445, o que significa que as chances de um acusado primário ser liberto são 12,445 vezes maiores do que um acusado reincidente. Já a variável “crime” mostra que as chances de um acusado por outro crime que não seja o tráfico de drogas ser liberto são 3,446 vezes maiores do que um acusado por tráfico de drogas. No Modelo 2, quando acrescentadas ao modelo as

variáveis explicativas sociodemográficas, continuaram apresentando relevância estatística as variáveis “crime” e “reincidência”, acrescidas da variável “sexo” entre as variáveis sociodemográficas. Entretanto, as duas maiores Razões de Chances (*Odds Ratio*) continuaram sendo, nessa ordem, da variável “reincidência” e da variável “crime”. No Modelo 2, a Razão de Chances da primeira é 10,223 e a Razão de Chances da segunda é 3,939, o que significa que existem 10,223 vezes mais chances de o acusado primário ser liberto em comparação ao acusado reincidente, e que existem 3,939 vezes mais chances de o acusado de outros crimes ser liberto em comparação ao acusado de tráfico de drogas. A novidade, a variável “sexo”, mostrou significância estatística, mas com uma Razão de Chances bem menor do que as outras duas variáveis mencionadas: 2,390, o que significa que as chances de acusadas mulheres serem libertas nas audiências de custódia são 2,390 vezes maiores do que de acusados homens.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já assinalado, a literatura vem, de maneira contundente, chamando atenção para o grave encarceramento massivo ocasionado pelo tráfico de drogas em sede do sistema de prisões provisórias/prisão em flagrante, principalmente quando se tem em mente a possibilidade de aplicação do estado de flagrante delito para situações que, do ponto de vista concreto, não denotam extrema gravidade, como apreensões de acusados jovens, pretos e pardos e de baixa escolaridade, com pequenas quantidades (quando não ínfimas) de drogas, sem periculosidade, desarmados e que podem muito bem estar sendo confundidos com meros usuários, ou no máximo pequenos traficantes, eventuais varejistas amadores que não possuem qualquer ligação com o mundo do crime organizado (CAMPOS, 2015; CAMPOS, 2013; JESUS, 2016; RIBEIRO ET.AL; 2017; INSTITUTO IGARAPÉ, 2015; MISSE, 2010).

No contexto analisado da implementação e realização das audiências de custódias, esta pesquisa mostrou que variáveis teoricamente importantes para influenciar a soltura ou não do acusado inicialmente preso em flagrante delito, como o acusado ter residência fixa ou não, e o acusado ter advogado particular ou não, na verdade não influenciam nesse sentido, segundo os resultados que os dois Modelos de regressões logísticas apresentaram. Por outro lado, o crime pelo qual o acusado sofreu o flagrante delito influencia nessa questão, sendo que todas as análises apontaram – sejam as descritivas, sejam as bivariadas, ou os dois Modelos de regressões logísticas construídos – que acusados que sofreram flagrante por tráfico de drogas possuem menores chances de serem libertos em comparação aos acusados por outros crimes. Nesse ponto, é preciso observar que, nos dois Modelos construídos, as Razões de Chances se mostram extremamente elevadas, indicando chances maiores do que 200% de acusados flagrados por tráfico de drogas não serem libertos quando se faz a comparação com os outros crimes. Esse resultado é importante para responder ao problema científico colocado e também para entender o grave

cenário do encarceramento por tráfico de drogas mediante o sistema existente de prisões em flagrante/prisões provisórias no Brasil. Mesmo com a audiência de custódia instalada e funcionando, o sistema parece ser incapaz de filtrar, do contingente que é selecionado pela polícia via flagrante delito por tráfico de drogas, aqueles que estão em situação no limite da dúvida entre usuário/traficante e aqueles que são pequenos traficantes varejistas não participantes de organização criminosa, desarmados, primários e sem periculosidade. Essas categorias de acusados por tráfico de drogas poderiam perfeitamente ser libertas para responder ao processo em liberdade, uma vez que, mesmo que futuramente condenados, na “pior das hipóteses”, dificilmente pegariam uma pena de prisão.³ Conforme já assinalado, o tráfico de drogas é o crime que mais encarcera no ordenamento jurídico brasileiro, e é possível que um dos maiores vetores para isso sejam justamente as prisões provisórias, principalmente em face das estatísticas oficiais que apontam que nada menos do que 33% dos presos do país o são por prisões provisórias (BRASIL, 2017). Parece que mesmo após a implantação e funcionamento das audiências de custódia, o sistema continua abusando das prisões provisórias por tráfico, e não problematizando o flagrante delito realizado inicialmente pela polícia, de modo que então é possível imaginar que o que acontecia antes das audiências de custódia pudesse ser ainda pior em termos de prisões injustas.

A esse respeito, temos indicativos de que a hipótese relativa a uma vigilância diferenciada destinada ao tráfico de drogas se confirma. O sistema de fato parece ser mais rigoroso com acusados de tráfico de drogas, na esteira do que os resultados empíricos anteriormente mencionados explanaram. A questão do controle, da perspectiva foucaultiana da “gestão diferenciada de ilegalismos” relativa ao tráfico de drogas parece ser verdadeira, considerando o recorte temporal e espacial da presente pesquisa. A variável explicativa “crime”, que divide os casos da amostra entre acusados flagrados por tráfico de drogas e acusados flagrados por outros crimes, apresentou de fato significância estatística e uma Razão de Chances que mostra mais de 200% de chances maiores de acusados de outros crimes serem libertos em comparação aos acusados por tráfico de drogas. É o que o resultado empírico da pesquisa mostra, e, de fato, parece haver mesmo esse contexto de uma vigilância mais rigorosa e um recrudescimento em relação ao tráfico de drogas, que sobreviveu até mesmo à instalação da audiência de custódia no contexto espacial e temporal estudado.

Das variáveis mais diretas atinentes à soltura do acusado, além da variável “crime”, apenas a “reincidência” apontou relevância positiva em termos estatísticos em todos os modelos apresentados, o que já era esperado; mas a intensidade com que a reincidência

-
3. Acusados por tráfico de drogas quando primários e não participantes de organizações criminosas podem fazer jus a uma causa de diminuição de pena de 2/3, podendo nesses casos a pena descer ao patamar de 1(um) ano e 8 (meses) de prisão, patamar esse que autoriza a substituição da pena de prisão por pena restritiva de direitos (prestação de serviços à sociedade, prestação pecuniária e etc.).

atua é que talvez seja um pouco preocupante. Os dois Modelos de Regressões logísticas apontaram chances maiores do que 1000% de acusados primários serem libertos em comparação aos acusados reincidentes. Nesse ponto, é natural que a reincidência diminua as chances de um acusado que sofreu flagrante delito ser liberto, mas daí a se tornar uma regra absoluta do sistema que não abre margem para qualquer exceção parece problemático. A consideração em abstrato da reincidência, sem nenhuma ressalva em termos da concretude da situação que envolveu o flagrante delito, como motivo de exclusão automática da possibilidade de libertação parece ser uma possível explicação para uma Razão de Chances tão elevada da variável “reincidência”. O peso absoluto e irredutível em relação à variável “reincidência” pode estar levando o sistema à falha no que tange ao filtro das prisões provisórias realmente necessárias, fazendo com que prisões injustas não sejam filtradas nesse momento.

Por outro lado, as variáveis sociodemográficas, que sempre representam questões muito sensíveis no imaginário sociológico em termos de vieses para a prisão e a incriminação, de maneira surpreendente e de um modo geral, testaram negativo nessa pesquisa. No geral, com exceção da variável “sexo”, elas parecem não influírem nas chances de soltura do acusado que sofre o flagrante delito. Nas análises bivariadas, apenas “idade”, “cor” e “sexo” testaram positivo, mas quando agrupadas na mesma equação do Modelo 2 das regressões lógicas, apenas a variável “sexo” continuou significativa. As demais não apresentaram relevância estatística no mencionado Modelo de regressão logística. Isso, de certa forma, pode ser explicado pela prevalência do funcionamento burocrático e normativo do sistema, em detrimento das questões subjetivas e sociais dos acusados. Nesse sentido é interessante mencionar o conceito de “justiça em linha de montagem”, estabelecido por Saporì (1995), que mostra como o sistema de justiça criminal pode funcionar como uma engrenagem de uma máquina no processamento dos crimes, em escala, sem problematizar as especificidades de cada caso concreto, sendo que o principal móvel do sistema seria o funcionamento burocrático dele mesmo. A exceção obtida dentre as variáveis explicativas sociodemográficas da variável “sexo” pode mostrar, por outro lado, um anormal recrudescimento punitivo direcionado à população masculina, que é de longe a favorita a ser selecionada para compor o contingente prisional (no Brasil, 75% da população prisional é composta por homens, e apenas 25% é composta por mulheres).

Os resultados mostram que as três variáveis que influem nas chances de libertação do acusado são a “reincidência”, “crime” e “sexo”, sendo que, no geral, todas as outras variáveis explicativas não apresentaram significância estatística relevante. É preciso então considerar, a partir desses resultados, três conclusões principais: 1) a reincidência possivelmente está exercendo um papel radical no sistema, impedindo que situações concretas de menor gravidade sejam revistas a fim de evitar o encarceramento desnecessário; 2) existe possivelmente um contexto diferenciado de punição e recrudescimento penal do tráfico de drogas em comparação aos outros crimes, o que perfaz a hipótese de pesquisa relacionada a uma vigilância diferenciada do tráfico de drogas, sob uma perspectiva foucaultiana relativa à “gestão diferenciada de ilegalismos”; 3) possivelmente a única

variável explicativa sociodemográfica que influencia na libertação ou não do acusado é o “sexo”, que, por sua vez, mostra um maior rigor de punição e aprisionamento dos homens em comparação às mulheres. A partir dessas três conclusões principais, é possível partir para uma quarta conclusão anexa, também de suma importância: as audiências de custódia, no contexto espacial e temporal da pesquisa, não foram capazes de remediar suficientemente os problemas institucionais no processo de aprisionamento atinente às prisões em flagrante/prisões provisórias, pois, ainda que estivessem devidamente instaladas e em pleno funcionamento na comarca estudada, situações já apontadas pela literatura especializada permaneceram problemáticas, indicando que é preciso monitorar e ajustar seu funcionamento para que maiores ganhos sejam observados no futuro.

Por fim, os resultados desta pesquisa como um todo mostram que é preciso, talvez, criar mecanismos institucionais capazes de alcançar a concretude da análise de cada caso que adentra no sistema por intermédio das instrumentalidades das prisões em flagrante/prisões provisórias, a fim de filtrá-los adequadamente e desafogar o sistema penitenciário. O sistema de justiça criminal, quando atua por intermédio das prisões em flagrante/prisões provisórias, parece girar sob os auspícios da abstratividade, do burocratismo e de uma normatividade distante da realidade das coisas, que acaba por produzir resultados insatisfatórios no que tange à devida análise do caso concreto, não cumprindo com seus objetivos institucionais de proteger os direitos humanos em uma seara tão sensível como o aprisionamento imediato de acusados que adentram no sistema.

5. REFERÊNCIAS

- AGRESTI, A.; FINLAY, B. *Métodos estatísticos para as Ciências Sociais: métodos de pesquisa*. 4. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BERNARD, Thomas J.; ENGEL, Robin Shepard. Conceptualizing criminal justice theory. *Justice Quarterly*, [s.l.], v. 18, n. 1, p. 1-30, mar. 2001.
- BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen Estatística. Disponível em <http://www.mj.gov.br/depen>. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 05/02/2023.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. Drogas e justiça criminal em São Paulo: conversações. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 120-132, jan.-jun. 2013.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. Drogas e Justiça Criminal em São Paulo, uma análise da origem social dos criminalizados por drogas desde 2004 a 2009. *Revista Contemporânea*, [s.l.], v. 5, n. 1, p. 167-189, 2015.

- CAMPOS, M. S. Pela Metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.
- COELHO, Edmundo Campos. Criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 139-61, abr.-jun. 1978.
- D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- DELMANTO, Júlio. Drogas e opinião pública no Brasil: hegemonia da desinformação. In: BOKANY Vilma (Org.). *Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.
- ESCOHOTADO, Antonio. *História general de las drogas*. Madrid: Espasa-Calpe, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhe. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005.
- GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A “dura” e o “desenrolo”: efeitos práticos da nova Lei de Drogas no Rio de Janeiro. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 135-148, 2011.
- HIRATA, Daniel. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.
- INSTITUTO IGARAPÉ. “Critérios objetivos de distinção entre usuários e traficantes de drogas – cenários para o Brasil”. Instituto Igarapé, Publicações não seriadas, ago. 2015. Disponível em: <https://igarape.org.br/criterios-objetivos-de-distincao-entre-usuarios-e-trafficantes-dedrogas-cenarios-para-o-brasil/>
- JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- KITSUSE, John I.; CICOUREL, Aaron V. A Note on the use of Official Statistics. *Social Problems*, [s.l.], v. 11, n. 2, p. 131-139, 1963.
- LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Márcia. Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa. In: *Boletim Segurança e Cidadania*: novembro 2015. Rio de Janeiro: CESEC, 2015.
- LEMGRUBER, Julita; BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo, Contexto, 2014.

- LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova*, [s.l.], n. 79, p. 15-38, 2010.
- MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil. *Revista Sociedade e Estado*, v. 26, n. 1, p. 15-27, jan.-abr. 2011.
- MISSE, Michel. Sujeição Criminal. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.
- MISSE, Michel. Mercadorias políticas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.
- MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- RIBEIRO, Ludmila; ROCHA, Rafael; COUTO, Vinícius. Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por droga em Belo Horizonte. *Opinião Pública*. Vol.23, nº 2, Campinas, 2017.
- SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [s.l.], v. 10, n. 29, p. 143- 157, 1995.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3.
- SZASZ, Thomas. *Nuestro derecho a las drogas*. Barcelona: Editorial Anagrama, 2001.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento, de Carlo Velho Mais – *RT* 960/77-120;
- Audiência de custódia – a inconstitucionalidade dos acórdãos da ADIn 5.240, da ADPF 347 MC/DF e da Resolução CNJ 213 de 15 de dezembro de 2015, de Hugo Otávio Tavares Vilela – *RT* 970/195-208;
- A audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo, de Figueiredo Monteiro Neto – *RBCCrim* 152/277-314;
- Audiência de custódia: ato processual juridicamente aceitável e útil?, de Rafael Osvaldo Machado Moura e Marcela Busnardo dos Santos – *RBCCrim* 131/367-399;
- Os paradoxos da audiência de custódia no Tribunal de Justiça da Bahia: um estudo empírico, de Ana Luisa Leão de Aquino Barreto e Daniel Fonseca Fernandes – *RBCCrim* 183/345-377; e
- Para além dos encontros: tramas de um controle antinegro entre o dentro e o fora das audiências de custódia, de Vinícius de Assis Romão – *RBCCrim* 174/283-315.